



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.900194/2011-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.433 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF 177).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Batista e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-45.312 - 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl. 75), que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 10612.85746.260308.1.3.03-3906, posto que não confirmadas compensações de estimativas.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente afirma que o valor glosado (R\$ 422.104,60) tem origem nos processos de nº 11030.001138/2008-51 (compensação da estimativa de janeiro/07, no valor de R\$ 8.925,94), de nº 11030.01136/2008-61 (compensação

da estimativa de junho/07, no valor de R\$ 176.910,39), de nº 11030.01135/2008-17 (compensação da estimativa de setembro/07, no valor de R\$ 173.493,19, além da compensação da estimativa de outubro/07, no valor de R\$ 49.841,72) e nº 11030.001133/2008-28 (compensação da estimativa de dezembro/07, no valor de R\$ 12.933,36, e que:

- considerando a necessária vinculação entre o presente processo e os processos acima relacionados, devendo ser dito que este depende do julgamento daqueles no CARF;
- caso sejam acolhidos os recursos pela defendente impetrados, as compensações das estimativas objeto da glosa fiscal aqui debatida restarão confirmadas;
- portanto, a solução mais adequada será reconhecer a litispendência administrativa entre este processo e os processos suprarrelacionados, ficando este suspenso até o julgamento final daqueles no CARF;
- tal pedido é feito com amparo no art. 151, III, CTN;
- em conclusão, a manifestante requer que seja acolhido o pedido de suspensão do julgamento deste processo, até o julgamento dos recursos originários dos créditos perante o CARF.

A DRJ alega que não existe norma legal que regra que contemple o sobrestamento requerido pela recorrente e que, em sentido contrário, a Lei 9.784/99 estabelece que a movimentação do processo administrativo diz respeito à *encargo inafastável da Administração Pública*.

Colaciona decisões administrativas sobre a impossibilidade de sobrestamento, aponta que os processos de compensação, citados pela ora recorrente, ainda não foram julgados pelo CARF e finaliza:

Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Informe-se que caso a pessoa jurídica interessada decida por interpor recurso contra a decisão ora adotada, caberá ao setor de triagem do CARF avaliar a conveniência e a oportunidade de promover a distribuição do presente processo para o mesmo relator que vier a ser designado para os processos de nºs 11030.001138/2008-51, 11030.01136/2008-61, 11030.01135/2008-17 e 11030.001133/2008-28.

A recorrente foi cientificada em 16/01/2019 (fl. 98) e apresentou o seu recurso voluntário em 06/02/2019 (fls. 100).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente reitera o que alegado em sede de MI e conclui:

Com base nas argumentações acima aduzidas a RECORRENTE não pode se conformar com a decisão recorrida, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade interposta contra ato decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, por não reconhecer o seu direito creditório.

A RECORRENTE requer o reconhecimento e provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO com a reforma da decisão recorrida, solicitando vinculação do processo 11030.900194/2011-75 objeto do presente Recurso ao CARF, com os processos de n.ºs. 11030.001.136/2008-61, 11030.001.138/2008-51, 11030.001.135/2008-17, 11030.001.133/2008-28 como mais uma demonstração de bom senso, capacidade de discernimento e, sobretudo, de Justiça Fiscal, sabidamente peculiar a esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, espera e requer a RECORRENTE seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, sobretudo levando em consideração ao teor da conclusão do próprio Acórdão ora recorrido, ou seja:

Informe-se que caso a pessoa jurídica interessada decida por interpor recurso contra a decisão ora adotada, caberá ao setor de triagem do CARF avaliar a conveniência e a oportunidade de promover a distribuição do presente processo para o mesmo relator que vier a ser designado para os processos de nos 11030.001138/2008-51, 11030.01136/2008-61, 11030.01135/2008-17 e 11030.001133/2008-28.

Por fim, anexa a presente impugnação o recurso ao CARF correspondentes aos processos de n.ºs. 11030.001138/2008-51, 11030.01136/2008-61, 11030.01135/2008-17 e 11030.001133/2008-28.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que a vinculação de processos deve seguir o rito previsto no Regimento Interno do CARF (RICARF), nos termos do art. 6º, Anexo II, o que não é o caso.

Quanto ao mérito, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2018 exarou o entendimento de que:

3. Inicialmente, observe-se que o entendimento consubstanciado no presente Parecer Normativo aplica-se à Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 14 de agosto de 2018.

(,,)

8. A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

(...)

3. Inicialmente, observe-se que o entendimento consubstanciado no presente Parecer Normativo aplica-se à Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a

compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 14 de agosto de 2018.

(,,)

8. A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

...

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

O assunto acabou por ser objeto de Súmula neste CARF:

Súmula CARF nº 177 - Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Consequentemente, dou provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva